



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014.
(Do Poder Executivo)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.



CD/14385.49851-16

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 656, de 2014:

"Art. 1º As entidades de que trata o art. 16 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, poderão parcelar, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, o pagamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive do saldo remanescente de débitos incluídos nos parcelamentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

referidos no art. 3º desta Lei, mesmo que a entidade tenha sido excluída dos respectivos parcelamentos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagos ou parcelados os débitos vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior ao da data de publicação desta Lei, consolidadas por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º Observado o disposto no § 2º do caput deste artigo e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não forem objeto de parcelamentos anteriores poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com



CD/14385.49851-16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento, observado o disposto no art. 2º, e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).



CD/14385.49851-16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma do § 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 6º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 7º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 8º O saldo devedor de débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento poderá ser parcelado nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento em até 60 dias da data de regulamentação deste parcelamento.

§ 9º A concessão do parcelamento de que trata o caput



CD/14385.49851-16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste artigo independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

Art. 2º No caso de débitos que tenham sido objeto dos parcelamentos de que trata o art. 3º desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou o parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento na forma do art. 1º importará desistência compulsória e definitiva de qualquer outro parcelamento em que o referido débito estava inscrito.

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I – será observado como parcela mínima o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela



CD/14385.49851-16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

devida no mês anterior ao da publicação desta Lei;

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da publicação desta Lei;

III – caso tenha havido a exclusão ou a rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da publicação desta Lei;

IV – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de parcelamento, para a aplicação das regras previstas neste artigo será levado em conta o último desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

II – os débitos anteriormente incluídos nos demais



CD/14385.49851-16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcelamentos de que trata o art. 3º terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Art. 3º Poderão ser reparcelados de acordo com as regras previstas nesta Lei o saldo remanescente dos parcelamentos de que trata:

I - a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;

II - a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, Parcelamento Especial – PAES;

III - a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, Parcelamento Excepcional – PAEX;

IV - a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, Timemania;

V - a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, Refis da Crise;

VI - a Lei nº 12.865, de 8 de outubro de 2013, reabertura do Refis da Crise;

VII - o art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VIII - o art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º O pedido para o parcelamento a que se refere o caput do art. 1º poderá ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do



CD/14385.49851-16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regulamento de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 5º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A entidade que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição



CD/14385.49851-16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 2º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 8º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.



CD/14385.49851-16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 9º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 10. As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 10 desta Lei, inclusive em relação às hipóteses de exclusão do parcelamento."

JUSTIFICAÇÃO



CD/14385.49851-16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda aditiva propõe parcelamento dos débitos tributários e previdenciários para as entidades desportivas.

Justifica-se a iniciativa com base no elevado grau de endividamento das entidades desportivas, especialmente em relação à Previdência Social. Os clubes de futebol, por exemplo, não têm conseguido arrecadar o suficiente para pagar seus débitos tributários ou para obter financiamento junto aos bancos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB



CD/14385.49851-16